RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.733 - RS (2019/0346574-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	EDISON JOSE PERSCH (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO DE OLIVEIRA COCCO E OUTRO(S) - RS073189
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EDISON JOSE PERSCH em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 99):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.
> A questão atinente à tipificação do fato imputado ao paciente, vinculada à alegação de ausência de dolo, não é passível de exame na via estreita do habeas corpus. de sumária cognição. A gravidade do fato cuja prática é imputada ao paciente (teria, depois de colisão entre o veículo que dirigia contra aquele conduzido pela vítima, e em razão dos danos materiais causados no automotor de sua propriedade. Investido contra o ofendido e, valendo-se de um pedaço de madeira, desferido golpes contra a cabeça desse, evadindo-se do local quando a vítima se encontrava caída ao solo) revela a índole violenta do agente e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a segregação cautelar, é idônea a análise de procedimentos policiais e criminais anteriores, ainda que arquivados ou encerrados por transação penal ou composição civil, para fins de definição, em análise de risco, da periculosidade do agente, mormente quando consideradas as particularidades dos fatos que determinaram a sua segregação. O disposto no artigo 318, inciso IV, do Código de Processo Penal diz com a possibilidade da concessão da prisão domiciliar ao homem caso seja ele o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos, hipótese essa não equiparável à contribuição financeira do preso para a subsistência da criança.
> ORDEM DENEGADA.

O recorrente foi preso preventivamente pela prática de homicídio qualificado tentado.

Neste recurso, argumenta-se condições pessoais favoráveis, ausência dos requisitos necessários à decretação da segregação cautelar, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, além da negativa de autoria delitiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares alternativas.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EF0B69B-24B4-400E-906B-A712A474A29A

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Na origem, consta dos registros do processo n. 2.19.0001020-6, oriundo da Vara Judicial de Ibirubá, o recebimento da denúncia, em 6/11/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 4/12/2019.

Na origem,

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Posto isto, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 55-57):

> 1. É de ser acolhido o requerimento do MP e decretada a prisão preventiva do investigado EDISON JOSÉ PERSCH visto que necessária para a garantia da ordem pública.
>
> Com efeito, há prova da materialidade do fato (Comunicação de Ocorrência das fls. 03/04, pela Ficha de Atendimento Ambulatorial das fls. 08/09, pelo documento da fl. 10. pelas fotografias das fls. 13-15, pela mídia da fl. 22) e indícios suficientes da autoria, visto que o investigado foi reconhecido pela vítima DOUGLAS CAVANHI , bem como pela testemunha CRISTIANO RODRIGUES (Policial Militar) como sendo o autor do fato.
>
> Quanto aos fundamentos, como já dito alhures, entendo que a prisão preventiva do representado é necessária para a garantia da ordem pública.
>
> **Com efeito, a gravidade em concreto do delito praticado pelo investigado, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e por motivo fútil, impõe a segregação cautelar do representado, visto que as imagens constantes da mídia da fl. 22, revelam a brutalidade e a covardia do delito praticado pelo autor do fato.**
>
> **Ademais, impende destacar que embora o investigado seja primário, o exame das ocorrências policiais das fls. 23-27, revela que o autor do fato é uma pessoa violenta, agressiva e intimidadora, que faz da violência física e das ameaças os meios de solução dos seus problemas pessoais.**
>
> **De fato, examinando as ocorrências policiais das fls. 23-27, constato que o investigado, antes de tentar matar a vítima Douglas, já teve registrados contra si quatorze (14) expedientes policiais, sendo uma por tentativa de homicídio, três (03) pela prática do crime de lesão corporal**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EF0B69B-24B4-400E-906B-A712A474A29A

> **leve, quatro (04) pelo delito de ameaça, quatro (04) pela prática da contravenção penal de vias de fato e um por desobediência.**
> Assim, evidente e manifesta a periculosidade do investigado, que já deu mostras suficientes de que não sabe viver em sociedade, devendo ser segregado cautelarmente para evitar a reiteração delituosa e a prática de crimes bárbaros como o objeto da presente investigação.
> Por derradeiro, é forçoso reconhecer que em se tratando de crime de homicídio qualificado, ainda que na modalidade tentada, e de necessidade de garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para o caso concreto.
> ISTO POSTO, DEFIRO o requerimento do MP e DECRETO a prisão preventiva do investigado **EDSON JOSÉ PERSCH**. o que faço para a garantia da ordem pública, bem como porque revelam-se inadequadas e insuficientes, para o caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão.

Como antecipado em exame liminar que ora se confirma, a necessidade da prisão foi justificada com fundamento na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado tentado, imputado ao acusado, realizado, segundo se apontou, *mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e por motivo fútil, impõe a segregação cautelar do representado, visto que as imagens constantes da mídia da fl. 22, revelam a brutalidade e a covardia do delito praticado pelo autor do fato.*

Destacou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, uma vez que *o investigado, antes de tentar matar a vítima Douglas, já teve registrados contra si quatorze (14) expedientes policiais, sendo uma por tentativa de homicídio, três (03) pela prática do crime de lesão corporal leve, quatro (04) pelo delito de ameaça, quatro (04) pela prática da contravenção penal de vias de fato e um por desobediência.*

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

A jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EF0B69B-24B4-400E-906B-A712A474A29A

motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que justifique o provimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7EF0B69B-24B4-400E-906B-A712A474A29A